



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLENÁRIO  
(ao PLP nº 18, de 2022)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. O petróleo bruto, compreendido no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fica sujeito às seguintes alíquotas progressivas de imposto de exportação:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 35 (trinta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 35 (trinta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 40% (quarenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril.”

**JUSTIFICATIVA**

O aumento do preço do barril de petróleo bruto no mercado internacional implicou ampliação exponencial da geração de caixa das empresas petrolíferas no Brasil. Em particular, os custos totais de produção médios do óleo cru da Petrobrás, ou seja, seu preço de equilíbrio (*break even*), estariam em torno de US\$ 30,00 por barril. Logo, com a elevação do preço do óleo cru, a empresa apresenta ganhos extraordinários. Os lucros da Petrobras têm se convertido em distribuição recorde de dividendos, favorecendo, em particular, os acionistas privados da empresa.

A presente proposta trata exatamente da definição de alíquotas para o Imposto de Exportação sobre óleo bruto, incidindo apenas sobre o valor que exceder determinado patamar. Desta forma, é possível tributar apenas o “lucro extraordinário” obtido em função da variação do preço internacional. Convém lembrar que, na comparação com outros países, o Brasil tem baixa participação governamental no setor de óleo e gás. Ademais, considerando a elevada produtividade dos poços do pré-sal, é plenamente factível a estrutura progressiva de alíquotas proposta na emenda.

SF/22338.522291-39



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O Imposto de Exportação tem caráter regulatório e extrafiscal, à medida que pode estimular a canalização do óleo para o refino e abastecimento interno, reduzindo preços internos. Ademais, os valores arrecadados, ainda que não vinculados à determinada finalidade, podem ser fonte de recursos para mitigação da volatilidade e dos elevados patamares de preços de combustíveis no Brasil, bem como para compensação dos entes por perdas tributárias decorrentes do PLP 18, preservando serviços públicos essenciais.

Por fim, ante sua natureza regulatória, importa assinalar que o Imposto de Exportação não se submete à anualidade ou à noventena, constituindo saída imediata para o problema da alta de preços de combustíveis no Brasil, potencializado pela adoção do PPI pela Petrobras desde 2016.

Pede-se apoio aos pares à presente emenda.

Sala das sessões, 12 de junho de 2022.

Senador JAQUES WAGNER  
(PT/BA)

SF/22338.522291-39

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.